

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 099/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC N° 4334/2021

A empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra descrito, já qualificado nos autos do processo, doravante chamada de **RECORRENTE**, vem tempestivamente, nos termos da Lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e disposições contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao certame supracitado, por intermédio do Pregão Eletrônico da referência, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo decadencial tem como termo final o dia 17 de fevereiro de 2022 até às 23:59, para envio do presente. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – INTRODUÇÃO

A presente peça de Recurso Administrativo, tem por objeto o pedido de reexame dos documentos de habilitação da empresa A3 CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME, declarada vencedora do LOTE 01 da presente licitação.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe lembrar a função estrutural desempenhada no procedimento licitatório, outrossim, resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do EDITAL, evitando assim que a Administração altere as regras, a qualquer momento, prejudicando os concorrentes e o interesse público.

O edital de licitação é LEI entre as partes, ele é que NIVELA todos concorrentes e dá legalidade ao processo licitatório. É preciso seguir rigorosamente o que está definido no edital, e não relevar para um ou para outro alguma exigência nele contida, caso contrário, não haveria razão de existir o edital de licitação. É preciso seguir rigorosamente o que está definido no edital, MESMO QUE AS EXIGÊNCIAS NELE DEFINIDAS NÃO ESTEJAM CONCORDANDO COM AS LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, POIS, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO DO MESMO, ELE PASSA SER A LEI.

III – DOS FATOS

DO EDITAL ITEM 14.0 – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, EXTRAÍMOS O SEGUINTE:

14.10 – Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente na data da sessão pública de disputa de preços, mesmo que a LICITANTE venha a ser convocada em data posterior, sendo considerado o consignado em cada Certidão. No caso de não consignação do prazo de sua validade, este será de 90 (noventa) dias.

14.13 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da LICITANTE, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

Ocorre que a empresa declarada vencedora do Lote 1, deixou de enviar o seguinte documento de habilitação fiscal:

Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital, conforme item 14.2.1 do edital.

Como também enviou diversos documentos de habilitação fiscal e econômica fora da validade em relação à data de convocação para envio, cujos mesmos, também não estão vigentes à data da sessão pública de disputa de preços, conforme preconiza o item 14.10 do edital, exceto a certidão do TST e Declaração de Fornecimento de Insumos.

Destaca-se que a empresa, também não enviou a certidão de enquadramento de ME ou EPP, conforme o item 14.6 do edital, que era a condição do edital para se beneficiar do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/06. Sendo assim, ainda que pudesse enviar os documentos com restrição ou com validade vencida, não teria mais esse direito, pelo não envio da declaração de enquadramento referida. Mesmo porque a certidão de falência não é uma certidão fiscal prevista no benefício da Lei 123/06, além disso, já se passaram mais de 5(cinco) dias úteis, após a entrega dos documentos, para enviar novos documentos dentro da validade.

SITUAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS DA RECORRIDA							
LOTE 01		DOCUMENTOS ENVIADOS					
		Certidão de Falência		Certidão da RFB		Certidão do ISS	
Data da Sessão de Disputa de Preços	Data da Arrematação e Convocação	Data de Expedição	Data de Validade	Data de Expedição	Data de Validade	Data de Expedição	Data de Validade
02/12/2021	21/01/2022	17/12/2021	16/01/2022	09/12/2021	07/06/2021	07/10/2021	05/01/2022
SITUAÇÃO		FORA DA DATA DA SESSÃO E VALIDADE VENCIDA		FORA DA DATA DA SESSÃO		VALIDADE VENCIDA	
LOTE 01		DOCUMENTOS ENVIADOS					
		Certidão de Reg. do FGTS		Certidão da Fazenda do Estado		Declarações (exceto de insumos)	
Data da Sessão de Disputa de Preços	Data da Arrematação e Convocação	Data de Expedição	Data de Validade	Data de Expedição	Data de Validade	Data de Expedição	Data de Validade
02/12/2021	21/01/2022	05/12/201	03/01/2022	09/12/201	08/01/2022	20/01/2022	-
SITUAÇÃO		FORA DA DATA DA SESSÃO E VALIDADE VENCIDA		FORA DA DATA DA SESSÃO E VALIDADE VENCIDA		FORA DA DATA DA SESSÃO	

- a) Observa-se que todos documentos , exceto a certidão do ISS, não atendem a vigência na data da sessão de disputa de preço.
- b) Observa-se também que o pregoeiro convocou a empresa a enviar os documentos de habilitação na data em que foi arrematado o **Lote 1** no dia 21 de janeiro. O pregoeiro não considerou os documentos com datas vigentes na data em que foi arrematado o Lote 02 no dia 30 de dezembro, pela empresa declarada vencedora, conforme descrição seguinte:

21/01/2022 08:53:01:691

PREGOEIRO

A DESO ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR ARREMATADO. A arrematante deverá observar o item 10.0 (ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS), o item 14.0 (EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO)

Sendo assim, a empresa deveria enviar novos documentos válidos para a data de convocação do **Lote 1** (21 de janeiro de 2022), como também, enviar todos documentos vigentes na data da sessão pública, **dia 02 de dezembro de 2021**. Portanto não vale dizer que as datas dos documentos referentes ao Lote 2 correspondem às datas dos documentos do Lote 1, os quais, foram solicitados pelo pregoeiro na data da convocação.

Não obstante a todos documentos de habilitação fiscais e econômico fora de vigência e validade, identificamos também que os atestados técnicos, não definem as quantidades dos objetos realizados, não sendo possível comprovar que a empresa executou no mínimo 25% dos itens solicitados como prevê o edital de licitação em seu item 14.4.1.

“14.4.1 - Os proponentes deverão apresentar atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, exigindo-se experiência mínima de 25% (cinquenta por cento) do referido objeto (Atestado de Capacitação Técnica).”

Os atestados técnicos da empresa recorrida, não demonstram, a quantidade mínima exigida de 250 (duzentos e cinquenta) correspondente a 25% de avaliações quantitativas de agentes químicos, considerando que a quantidade de avaliações quantitativas de agentes químicos solicitada, gira em torno de 1.000 (mil) avaliações aproximadas. Bem como, avaliação quantitativa de ruído e calor.

Ressaltamos, que assim como, a empresa DL Engenharia e Projetos LTDA, foi inabilitada por não enviar a declaração de fornecimento de insumos, da mesma forma, a empresa recorrida deveria ser inabilitada por não ter enviado a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e por não ter enviado atestados com os quantitativos solicitados e por ter enviado diversas certidões com data de validade vencida em relação à data de convocação dos documentos e com data não vigentes à data da sessão pública, conforme exigia o edital de licitação.

IV – DO DIREITO

O Art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, e **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Lei 866/93- Art. 30

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Para tanto, considere o disposto na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 que diz:

O Art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

V – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com base no instrumento convocatório, sugerimos que a distinta comissão aplique o que determina o edital de licitação, como segue abaixo:

14.13 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital ou evidência de capacidade técnica, implicará inabilitação da LICITANTE, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

VI – CONCLUSÃO

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é procedente, pois, esta licitante não atendeu plenamente aos requisitos objetivos da habilitação fiscal, econômica e técnica.

Sendo assim, não dando margem a arbitrariedade, conclui-se a exposição, solicitando que a Comissão de Licitação, anule a decisão de habilitação da empresa recorrida pelo ilustre pregoeiro, pelos fatos expostos, esclarecidos e fundamentados.

Destarte, evidencia-se claramente o pedido da Recorrente com o intuito de promover a equidade nos atos desta CPL, de tal sorte que impeça o prejuízo ao princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paulínia/SP, 16 de fevereiro de 2022.

Luiz Fernando Gomes de Jesus
Sócio Diretor